



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Europeus
Dr. Regina Bastos

Of. n.º 18 |CNECP|2019
NU| 625620

20.fevereiro.2019

Assunto: Relatório (COM 892)

Junto remeto a V. Exa. o Relatório da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO para permitir a prossecução dos programas de Cooperação Territorial PEACE IV (Irlanda - Reino Unido) e Reino Unido - Irlanda (Irlanda - Irlanda do Norte - Escócia), no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia (COM 892), aprovado na Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, na sua reunião de 20 de fevereiro de 2019, com os votos favoráveis do PSD, PS, CDS/PP, BE, registando-se a ausência do PCP.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Relatório

COM (2018) 892 Final

**Autor: Carlos Alberto
Gonçalves**

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para permitir a prossecução dos programas de Cooperação Territorial PEACE IV (Irlanda-Reino Unido) e Reino Unido-Irlanda (Irlanda-Irlanda do Norte-Escócia), no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM (2018) 892 Final relativa à “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para permitir a prossecução dos programas de Cooperação Territorial PEACE IV (Irlanda-Reino Unido) e Reino Unido-Irlanda (Irlanda-Irlanda do Norte-Escócia), no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia” atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Análise da Iniciativa

De acordo com a iniciativa europeia que aqui se analisa, em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de sair da União, ao abrigo do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, o que significa que, se o acordo de saída não for ratificado, a legislação primária e secundária da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir de 30 de março de 2019 (a seguir «data de saída»). A partir desse momento o Reino Unido passará a ser um país terceiro.

Acrescenta esta iniciativa que a Comunicação da Comissão intitulada «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019 – Plano de Ação de

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Contingência»¹ refere que «A Comissão está igualmente empenhada em assegurar a prossecução dos atuais programas PEACE e INTERREG, entre as circunscrições administrativas fronteiriças da Irlanda e da Irlanda do Norte, em que o Reino Unido é parceiro».

Assim, salienta a iniciativa europeia que em 13 de dezembro de 2018, o Conselho Europeu (artigo 50.º) reiterou o seu apelo à intensificação dos trabalhos de preparação, a todos os níveis, para as consequências da saída do Reino Unido, tendo em conta todos os desfechos possíveis. O presente ato faz parte de um pacote de medidas que a Comissão está a adotar em resposta a esse apelo.

Desse modo, a presente proposta visa assegurar a prossecução de dois programas de cooperação bilateral que envolvem a Irlanda, nomeadamente o programa PEACE IV (Irlanda - Reino Unido) e o programa Reino Unido - Irlanda (Irlanda - Irlanda do Norte - Escócia).

Os dois programas de cooperação em causa são regidos, em especial, pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, pelo Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento deve estabelecer disposições que permitam que, após a saída do Reino Unido da União, estes dois programas de cooperação prossigam em conformidade com os referidos regulamentos.

No que diz respeito aos programas de cooperação bilateral PEACE IV (Irlanda - Reino Unido) e Reino Unido - Irlanda (Irlanda - Irlanda do Norte - Escócia), a autoridade de gestão está localizada no organismo especial de programas da UE («SEUPB») criado ao abrigo do «Acordo entre o Governo da Irlanda e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que institui organismos de execução», assinado em 8 de março de 1999 (Acordo anglo-irlandês de 8 de março de 1999). Uma vez que estes dois programas de cooperação envolvem a Irlanda do Norte, devem continuar com as disposições complementares necessárias.

¹ COM(2018) 880 final de 13.11.2018.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Para que estes programas continuem a ser financiados pelo orçamento geral da UE, deve ser celebrado um acordo administrativo com efeitos a partir da data em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao e no Reino Unido, entre a Comissão e as autoridades do Reino Unido, a fim de permitir os controlos e auditorias dos respetivos programas. Se não puderem ser efetuados os controlos e as auditorias necessários, a Comissão deve ter a possibilidade de interromper os prazos de pagamento, suspender os pagamentos e aplicar as correções financeiras previstas nos artigos 83.º, 142.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

A iniciativa europeia destaca que em conformidade com o artigo 76.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as decisões da Comissão que aprovam o programa PEACE IV (Irlanda - Reino Unido), C(2015) 8564, de 30 de novembro de 2015, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2018) 5126, de 26 de julho de 2018, e o programa Interreg VA, C(2015) 890, de 12 de fevereiro de 2015, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2016) 1547, de 10 de março de 2016, devem continuar a constituir decisões de financiamento na aceção do Regulamento Financeiro e, por conseguinte, constituem um compromisso jurídico na aceção do referido regulamento. O Reino Unido continua a ser responsável pelas suas obrigações financeiras assumidas enquanto Estado-Membro relacionadas com estes compromissos jurídicos da União.

2. Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

No que diz respeito ao **princípio da subsidiariedade**, apenas no caso de competência não exclusiva, salienta-se que tendo em conta que o ato proposto visa assegurar a prossecução de dois programas de cooperação regidos pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013, a conformidade com o princípio da subsidiariedade desses programas foi já examinada no momento da adoção deste último.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No plano da proporcionalidade, a proposta prevê a necessária alteração jurídica e, ao mesmo tempo, não excede o necessário para obter uma continuidade ordenada dos dois programas de cooperação Norte-Sul que envolvem o território da Irlanda do Norte, logo é considerada proporcional.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado relator exime-se de expressar a sua opinião nesta sede.

PARTE IV- CONCLUSÕES

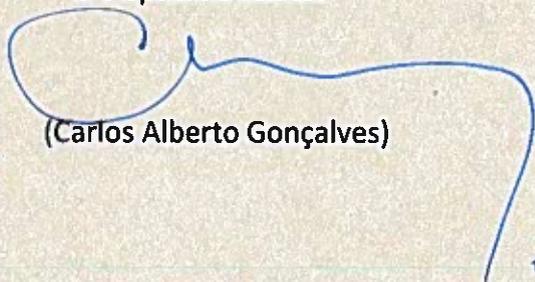
1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM (2018) 892 Final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para permitir a prossecução dos programas de Cooperação Territorial PEACE IV (Irlanda-Reino Unido) e Reino Unido-Irlanda (Irlanda-Irlanda do Norte-Escócia), no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

2. Atenta a matéria em causa propõe-se o acompanhamento subsequente dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.
3. A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 20 de fevereiro de 2019

O Deputado relator



(Carlos Alberto Gonçalves)

O Vice-Presidente da Comissão



(Pedro Filipe Soares)